



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 242/02  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/03/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002195/96      AI: 1/406219

RECORRENTE: LA DELICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Crédito proveniente de nota fiscal com o selo fiscal de autenticidade liberado para outra empresa. Mudança de penalidade do art. 767, I, a do decreto nº 21.219/91 para o art. 767, II, a do mesmo decreto. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime e em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça básica que ao diligenciar o contribuinte supra mencionado, foi constatada a utilização, através do lançamento, de documento fiscal fraudado, com geração de crédito de ICMS no valor de R\$ 1.685,62 (mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, I, 17, 21, III, 105, IV, 761, 763, 765, 766 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade contida no art.767, I, a do mesmo Decreto .

Nas informações complementares ao auto de infração, os autuantes citam que o documento fiscal nº 837, emitido por CST – Comércio Indústria e Serviços Ltda, é falso, tendo em vista que a citada empresa não encontra-se inscrita no Estado do Ceará e ainda o selo fiscal de autenticidade apostado neste documento foi liberado para utilização pelo contribuinte ABC Distribuidora S/A, CGF nº 06.103.090-2.

O contribuinte, em sua peça impugnatória, argumenta que a operação de compra da mercadoria foi feita de boa fé, e que no exercício de suas atividades não dispõe de elementos nem tampouco poder de coerção para identificar os vícios apresentados em documentos que até prova em contrário são legítimos. Por fim pede a improcedência do feito fiscal.

A nobre julgadora singular se posiciona pela total procedência do feito fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes argumentações:

- a) A acusação de irregularidade deve ser acompanhada de prova, não justificando-se o trabalho desenvolvido em mera presunção atribuindo ao adquirente da mercadoria, de boa fé, o cometimento de infração tributária.
- b) O autuante não demonstrou que ao tempo da emissão da impugnada nota fiscal existia alguma comunicação pública quanto a inidoneidade fiscal do emitente da referida nota fiscal.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida, sendo seguido em todos os seus termos, pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Em 2º instância, a 2º Câmara de Recursos Tributários, por unanimidade dos seus membros, decide encaminhar o presente feito fiscal para a Célula de Perícias e Diligências, a fim de que sejam elucidados alguns questionamentos para que se comprove com certeza qual a participação da empresa autuada na lide em questão.

A Célula de Perícias e Diligências emite um despacho em resposta aos questionamentos da 2º Câmara de Recursos Tributários.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

O auto de infração em questão tem como ponto central o crédito de ICMS proveniente de uma nota fiscal que o seu selo fiscal de autenticidade foi liberado para outra empresa que não a emitente do referido. Outro ponto relevante é que com o CGF 06.012361-3 está cadastrada a empresa com razão social CST Comércio Serviço e Transporte Ltda e não a denominada no documento fiscal CST Comércio Ind. Serviços Ltda.

O contribuinte autuado se defende dizendo que agiu de boa fé e não pode ser responsabilizado por uma mera presunção do agente fiscal de que ocorreu uma fraude.

Por meio da leitura e análise do processo, fica explícito que o crédito não é legítimo, pois proveniente de documento fiscal eivado de vícios. Porém o que se questiona é se houve a participação da empresa autuada na efetivação da acusação de fraude imputada pelo fiscal.

Para que se autue uma empresa por fraude, necessário se faz que se comprove claramente a participação do acusado, não sendo possível se fazê-lo apenas por presunção. No caso em tela, mesmo após todos os questionamentos e diligências sobre a participação do autuado no ilícito fiscal, não nos ficou realmente comprovada a sua intenção de dolo.

Apesar disso, como já foi dito anteriormente, claro está comprovado o creditamento indevido do documento fiscal, como diz o art. 62 do Decreto nº 21.219/91, no tocante ao aproveitamento de créditos:

*“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:*

*I - ....*

*...*

*IX – quando a operação ou prestação não estiver acobertada pela 1º via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”*

Portanto, diante de tais esclarecimentos, fica notório que houve um descumprimento as normas da legislação estadual, motivo pelo qual deve-se reenquadrar a penalidade de fraude (art. 767, I, a do Decreto nº 21.219/91) para crédito indevido (art. 767, II, a do Decreto nº 21.219/91).

Após essas considerações, voto para que se conheça o recurso voluntário, lhe seja dado provimento em parte para que seja reformada a decisão de procedência de primeira instância, julgando pela parcial procedência do feito fiscal, em consonância com a manifestação oral do douto Procurador do Estado..

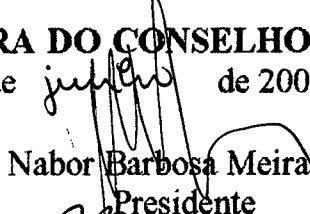
É O VOTO

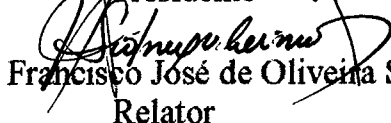
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LA DELICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento em parte no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2002.

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

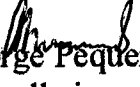
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

Antônio Luís do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário